



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 151/2026 DE 22 DE JUNHO DE 2026

INSTITUI A LEI “TONE JUNQUEIRA”, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À VIDA E DE RESPEITO AOS CICLISTAS NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE SEGURANÇA DO CICLISTA E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária NR 151/2026, de iniciativa do Vereador Murillo Godoy (PDT), onde “Institui a lei “Tone Junqueira”, que dispõe sobre a política municipal de proteção à vida e de respeito aos ciclistas no município de Caldas Novas, cria a semana municipal de segurança do ciclista e dà outras providências”.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório no essencial.

2. Análise

2.1. Dos Requisitos Formais

Do ponto de vista formal, a propositura em apreço é incólume, tendo em vista que, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, consoante disposto no art. 176, parágrafo 1º do Regimento Interno.

Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.



Veicula matéria de competência predominantemente local, que prestam serviços na localidade deste município.

Destarte, o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, informa que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

2.2. Dos Requisitos Materiais

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei que visa instituir, no âmbito do Município, a denominada **Lei "Tone Junqueira"**, estabelecendo a Política Municipal de Proteção à Vida e de Respeito aos Ciclistas, bem como criando a Semana Municipal de Segurança do Ciclista.

A proposta possui como finalidade incentivar a adoção de políticas públicas voltadas à preservação da vida, à segurança viária, à conscientização da população acerca da convivência harmoniosa entre ciclistas e demais usuários das vias públicas, ao incentivo da mobilidade urbana sustentável e à promoção de campanhas educativas relacionadas ao trânsito.

Do ponto de vista regimental, a Comissão de Esporte é competente para apreciar a matéria, conforme estabelece o art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à comissão a análise de proposições relativas à assuntos correlatos.

No que tange ao aspecto orçamentário-financeiro, verifica-se que o Projeto de Lei em análise **não acarreta, em sua redação, a criação de despesas diretas ao Poder Executivo Municipal**. A proposta se limita a mencionar em seu art. 9º que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Também sendo verificado que projetos voltados à criação de datas comemorativas, semanas de conscientização e políticas públicas programáticas normalmente não geram despesa obrigatória imediata.

Sendo executadas mediante campanhas institucionais, utilização da estrutura administrativa existente, parcerias com entidades públicas e privadas e programas já existentes, não haverá criação obrigatória de novas despesas.



Sendo respeitada assim a disponibilidade financeira e orçamentaria do Município.

No âmbito da legislação A proposta encontra sólido fundamento em diversos princípios constitucionais.

O primeiro deles é o direito à vida, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal. A preservação da vida constitui fundamento de toda atuação estatal.

Promover ações destinadas à redução de acidentes envolvendo ciclistas significa efetivar esse direito fundamental.

Também merece destaque o direito à mobilidade urbana. Embora não exista dispositivo constitucional específico tratando da bicicleta, a Constituição protege a liberdade de locomoção (art. 5º, XV), bem como determina ao Poder Público a implementação de políticas voltadas ao desenvolvimento urbano (arts. 182 e 225).

Além disso, a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012) estabelece como princípios o desenvolvimento sustentável, a acessibilidade universal, segurança nos deslocamentos, equidade no uso do espaço público e priorização dos meios de transporte não motorizados.

O Código de Trânsito Brasileiro dedica diversos dispositivos específicos à proteção do ciclista. Entre eles destacam-se:

Art. 29: Determina que os veículos de maior porte são responsáveis pela segurança dos menores, estabelecendo verdadeira hierarquia de proteção.

Art. 58: Prevê a circulação das bicicletas nos bordos da pista quando inexistente ciclovia ou ciclofaixa.

Art. 201: Tipifica como infração deixar de guardar distância lateral mínima de 1,5 metro ao ultrapassar bicicleta.

Art. 220: Considera infração grave reduzir a distância de segurança do ciclista.

Além disso, o CTB estabelece que a educação para o trânsito constitui dever permanente do Poder Público. Portanto, a criação de campanhas educativas e da Semana Municipal de Segurança do Ciclista mostra-se plenamente compatível com a legislação federal, não havendo assim, conflito normativo.

[Handwritten signature and initials in blue ink]



A Lei Federal nº 12.587/2012 determina expressamente a priorização dos meios de transporte não motorizados.

A bicicleta deixou de ser apenas instrumento de lazer, hoje representa importante meio de transporte urbano.

Assim, políticas municipais destinadas ao incentivo do ciclismo encontram amparo direto na legislação nacional.

A Constituição Federal estabelece que a educação constitui dever do Estado.

O Código de Trânsito Brasileiro igualmente determina que a educação para o trânsito deve ser promovida continuamente.

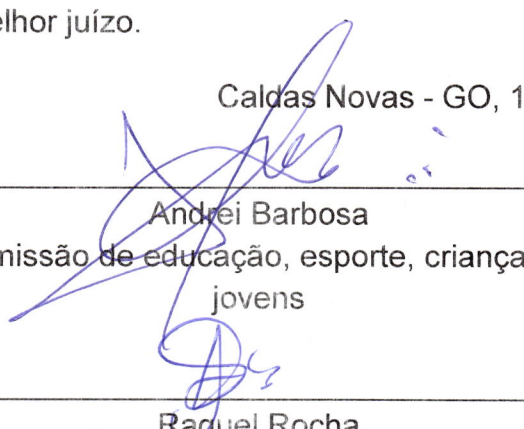
Portanto, se conclui que, a proposição está amparada legalmente, possui oportunidade e conveniência, não apresentando óbices de natureza legal ou constitucional.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Esporte, Crianças, Adolescentes e Jovens, em reunião, opina pela aprovação, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária NR 151/2026, de 22 de junho de 2026, na forma da propositura originária.

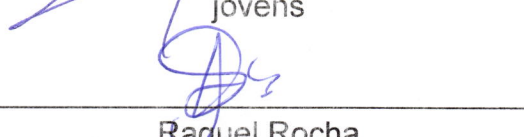
É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 18 de agosto de 2026.



Andrei Barbosa

Presidente da Comissão de educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens



Raquel Rocha

Relatora da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Murilo Godoy

Membro da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens



CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

Lindomar do Posto

Membro Suplente da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e
jovens